



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
SALA DAS COMISSÕES



Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 13/2024
Projeto de Lei n.º 13/2024
Processo nº 24/2024

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 39 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento, emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 13 de 2024, de autoria vereadora Joelma Franco da Cunha.

Tendo como relator o **Vereador Ademir Souza Floretti Junior**, Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação.

I. Exposição da Matéria

De autoria da nobre vereadora Joelma Franco da Cunha, o Projeto de Lei nº 13/2024 que **“Dispõe sobre a proibição de exclusão de comentários e bloqueio de usuários nas páginas oficiais da Administração Pública Municipal nas redes sociais e adota outras providências”**.

II. Do mérito e conclusões do Relator

Preliminarmente, é importante mencionar que é legalmente facultado ao município a iniciativa de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal), havendo interesse local, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” (Grifo Nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
SALA DAS COMISSÕES



O próprio STF quando do julgamento da ADPF n.º 672, de 13 de outubro de 2020, assegurou a competência concorrente entre os entes cada qual no exercício das atribuições e dentro de seus respectivos territórios.

Verifica-se a competência para legislar sobre o assunto ora objeto do presente projeto de lei, por tratar-se de assunto de interesse local.

O referido projeto também não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da CRFB, visto que não cria atribuições ou competências para o Executivo, correspondendo ao legal exercício da função legislativa.

A jurisprudência aplicável entende que a regulação da publicidade de atos públicos é matéria de iniciativa comum entre chefes do poder executivo e membros do poder legislativo (*vide STF – RE n. 613481 – Rel. Ministro Dias Toffoli, STF – RE n. 770.329/SP – Rel. Ministro Roberto Barroso*).

Assim, o controle de mensagens e usuários em redes sociais, inclusive aquelas geridas pelo Executivo, podem ser objeto de controle por parte do Legislativo.

Neste diapasão, o Projeto de Lei em comento é totalmente válido, pois visa complementar a legislação no tocante à liberdade de expressão, corroborando com o prévio acesso de informações essenciais no âmbito da administração pública municipal.

O escopo do presente projeto de lei é impedir no âmbito da administração municipal, a prática de censura de usuários e de expressões nas páginas oficiais, desde que não haja violação dos termos de uso das redes sociais.

O Poder Público deve zelar pela impessoalidade dos atos da administração pública, de maneira especial porque as páginas oficiais refletem e representam o município, não o gestor.

Conforme consta na justificativa as redes sociais hoje cumprem parte importante no papel de comunicação entre o poder público e o cidadão. O cidadão não pode ser apenas o sujeito passivo receptor das informações. As redes sociais permitem justamente que o cidadão ganhe voz e deste modo aumenta as chances de as demandas coletivas e comunitárias serem atendidas.

Entretanto, para isso não pode ocorrer a censura prévia dos meios de comunicação para com os cidadãos.

A administração pública não deve cercear os munícipes em usar de um canal para reclamar e/ou criticar. Ficam demonstradas, assim, a conveniência, relevância e oportunidade da matéria tratada e constata-se que a medida corresponde às exigências de mérito, estando em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisarem.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - P84A-HJ58-7PS2-A16B



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
SALA DAS COMISSÕES



III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não propõe emendas ao Projeto de Lei.

IV. Decisão do Relator

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, está amparada pelos preceitos legais e corresponde aos anseios da sociedade, recebendo **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Vereador Ademir Souza Floretti Junior
RELATOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - P84A-HJ58-7PS2-A16B



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
SALA DAS COMISSÕES



Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social; Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei Nº 13 de 2024 que “Dispõe sobre a proibição de exclusão de comentários e bloqueio de usuários nas páginas oficiais da Administração Pública Municipal nas redes sociais e adota outras providências”.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35, 37 e 38 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador João Victor Gasparini
Presidente

Vereador Ademir Souza Floretti Junior
Vice-presidente

Vereador Marcio Evandro Ribeiro
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira
Presidente

Vereadora Lúcia Maria Tenório
Vice-Presidente

Vereadora Joelma Franco da Cunha
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
SALA DAS COMISSÕES



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães
Presidente

Vereadora Mara Cristina Choquetta
Vice-Presidente

Vereador Ademir Souza Floretti Junior
Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereador João Victor Coutinho Gasparini
Presidente

Vereadora Mara Cristina Choquetta
Vice-Presidente

Vereadora Luzia Cristina Côrtes Nogueira
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - P84A-HJ58-7PS2-A16B



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=P84AHJ587PS2A16B>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: P84A-HJ58-7PS2-A16B

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - P84A-HJ58-7PS2-A16B